

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o protocolo de atendimento e intervenção imediata para prevenção e proteção de crianças e adolescentes em casos de suspeita de violência em ambientes virtuais.

Conforme a proposta, o protocolo visa a prevenir crimes através da predição, por uma abordagem integrada que abrange: o trabalho da inteligência policial; o policiamento preditivo; e a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e de outros atores da rede de proteção a crianças e adolescentes.

O art. 4 do projeto de lei define policiamento preditivo como o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas. Deve o protocolo ainda ser revisado periodicamente pelo poder público, conforme os avanços tecnológicos e as mudanças no cenário de segurança pública (art. 5º)



Segundo o art. 6º da proposição, as ações policiais preditivas devem englobar, entre outras medidas, o uso de tecnologia avançada para monitoramento e análise de dados e a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento das ações preventivas.

As ações previstas no protocolo ainda deverão observar princípios como a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes; o respeito aos direitos humanos; a efetividade e celeridade na intervenção em casos de suspeita de violência, entre outros.

O art. 8º, por fim, incumbe ao Poder Público, entre outras obrigações, os deveres de desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo e de promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos na proteção de crianças e adolescentes. A proposta é de que a lei entre em vigor na data da publicação. (art. 9º)

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Rogéria Santos destaca que a análise de dados pode contribuir sobremaneira para prevenir a violência virtual contra crianças e adolescentes, competindo ao Poder Público tomar medidas neste sentido. Conforme aduz, o protocolo irá colaborar para a integração entre os diferentes órgãos de proteção de crianças e adolescentes bem como para o uso de técnicas voltadas à análise dos dados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em um ambiente de crescente exposição de crianças e adolescentes à internet e aos riscos virtuais, tais como a exploração sexual e o cyberbullying, o projeto em exame reforça o princípio constitucional da prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Carta da República.



A análise de dados, a integração de diferentes órgãos públicos bem como o policiamento preditivo pode contribuir para identificar padrões suspeitos em plataformas digitais. A ideia é no sentido de que o projeto de lei venha a proporcionar uma política pública que propicie maior eficiência na coleta e análise de informações, redução de lacunas administrativas bem como o oferecimento de respostas mais rápidas e coordenadas para prevenir crimes aos quais crianças e adolescentes estão expostos.

De outro lado, o projeto de lei também dispõe que o protocolo deverá ser projetado para observar direitos humanos, direitos e garantias fundamentais bem com o sigilo das informações sensíveis eventualmente coletadas, o que parece trazer harmonia entre a proposta e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o quadro, a aprovação contribuirá para enfrentar os crescentes desafios a serem enfrentados na proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Meu voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287, de 2024.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17372

